ATUALIZAÇÕES – AGOSTO 2023 – VMU – 31ª ed.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM	Lei nº 10.406/2002	Alterar	
UNIVERSITÁRIO	(CÓDIGO CIVIL)	redação/inserir nota	

Art. 1.815...

•••

Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no *caput* do art. 1.815 deste Código.

► Art. 1.815-A acrescido pela Lei nº 14.661, de 23-8-2023.

OBRAS		LOCALIZAÇÃO		INST.	OBS.
VADE M UNIVERSITÁRIO	1ECUM	Declei 5.452/1943 (CLT)	nº	Alterar redação/inserir nota	

Art. 442...

▶...

▶...

§ 1º...

▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.647, de 4-8-2023.

► EXCLUIR NOTA PARA LEI 12.690

▶...

▶...

§ 2º Não existe vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, ainda que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à administração da entidade ou instituição a que estejam vinculados ou estejam em formação ou treinamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica em caso de desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária.

▶ §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 14.647, de 4-8-2023.

Art. 815...

▶...

<u>ዩ</u> 10

▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.657, de 23-8-2023.

▶...

§ 2º Se, até 30 (trinta) minutos após a hora marcada, a audiência, injustificadamente, não houver sido iniciada, as partes e os advogados poderão retirar-se, consignando seus nomes, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a audiência deverá ser remarcada pelo juiz ou presidente para a data mais próxima possível, vedada a aplicação de qualquer penalidade às partes.

▶ §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 14.657, de 23-8-2023.

OBRAS		LOCALIZAÇÃO		INST.	OBS.
VADE	MECUM	LC nº 101/2000		Alterar	
UNIVERSITÁRIO				redação/inserir nota	
		(Lei	da		
		Responsabilidade			
		Fiscal)			

Art. 4º...

§ 2º...

V -...:

VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.

► Inciso VI acrescido pela LC nº 200, de 30-8-2023, para vigorar a partir de 1º-1-2024.

§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também:

I – as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública;

II – o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias;

III – o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB);

IV – os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

V – os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022;

VI – a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo.

▶ §§ 5º e 6º acrescidos pela LC nº 200, de 30-8-2023, para vigorar a partir de 1º-1-2024. § 7º VETADO. LC nº 200, de 30-8-2023.

SEÇÃO III

DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 5º...

...

Art. 9º...

...

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

▶ § 4º com a redação dada pela LC nº 200, de 30-8-2023, para vigorar a partir de 1º-1-2024. § 5º...

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CP, MIL, VMA, VMU, VMC,	Lei nº 10.826/2003	Alterar nota	
VM PEN, VM CARREIRAS			
POLICIAIS DELTA, VM	(Estatuto do		
ADVOCACIA PÚBLICA,	Desarmamento)		
FICHÁRIO, VM MILITAR,			
GRAN VM ESTUDOS			
CARREIRAS POLICIAIS,			
GRAN VM PENAL, VM			
PENAL ESTRATÉGIA, VM			
OAB DAMÁSIO, CP COM			

LEI № 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.

- ▶ Publicada no *DOU* de 23-12-2003.
- ▶ Decretos n^{os} 9.847, de 25-6-2019, e 11.615, de 21-7-2023, regulamentam esta Lei.

OBRAS		LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE	MECUM	Lei nº 11.107/2005	Alterar redação e	
UNIVERSITÁRIO			inserir nota	
		(Lei de Consórcios Públicos)		

- **Art. 12.** A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.
- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 14.662, de 24-8-2023.
- ▶ Art. 2º da Lei nº 14.662, de 24-8-2023, que altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.

§ 1º...

§ 2º...

- **Art. 12-A.** A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados.
- ► Art. 12-A acrescido pela Lei nº 14.662, de 24-8-2023.
- ► Art. 2º da Lei nº 14.662, de 24-8-2023, que altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.

OBRAS		LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE	MECUM	Lei nº 12.651/2012	Alterar	
UNIVERSITÁRIO		(Código Florestal)	redação/inserir nota	

Art. 3º...

•••

X -...

...;

j-A) atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas, conforme norma expedida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

► Alínea *j*-A acrescida pela Lei nº 14.653, de 23-8-2023.

k)...

...

OBRAS		LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE	MECUM	Lei nº 14.133/2021	Alterar/inserir	CONVERSÃO DA
UNIVERSITÁRIO			redação/nota	MP № 1.166 DE
		(Lei de Licitações e		2023
		Contratos		
		Administrativos)		EXCLUIR TODAS
				AS NOTAS
				REFERENTES À
				MP
				\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\
				VMU – PÁG.
				1536

Art. 75...

...

XVI – para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste *caput*, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

► Inciso XVI com a redação dada pela Lei nº 14.628, de 20-7-2023.

XVII — para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e

XVIII — para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de política de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.

► Incisos XVII e XVIII acrescidos pela Lei nº 14.628, de 20-7-2023.

...